

EMENDA Nº – CCJ
(PLS 50/2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 50, de 2012:

“**Art. 2º**

‘Art. 84-A. Das sentenças proferidas nas ações individuais de que trata este código, que tramitam no Juízo Cível Comum cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos desde artigo, considerar-se-á o valor da condenação, excluídos quaisquer acessórios.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando o direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos.

§ 3º Os embargos infringentes serão deduzidos no prazo de quinze dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 4º Ouvindo o embargado, em igual prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de vinte dias, os rejeitará ou reformará a sentença.’(NR)’

Justificação

O PLS nº 50, de 2012 propôs, nos termos do seu **art. 2º**, o aproveitamento do art. 85 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar irrecorríveis as sentenças monocráticas proferidas nas ações individuais de natureza consumerista, cabendo tão-somente a oposição de embargos de declaração ou a interposição de embargos infringentes, que serão apreciados e julgados pelo mesmo juiz singular que houver prolatado a sentença. Para tanto, o ilustre proponente argumenta que é preciso reduzir a carga de processos submetidos à análise dos Tribunais, o que, por si só, conferirá maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Em que pese os bons desígnios que animaram o espírito do ilustre proponente de supressão do duplo grau de jurisdição para as causas consumeristas que se limitem a sessenta salários mínimos, é necessário acrescentar no texto que **essa limitação diz respeito somente as ações individuais de natureza consumerista que tramitam na Juízo Cível Comum.**

Assim, permanece inalterado o procedimento dos Juizados Especiais.

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado, nos termos do seu art. 12, inciso III, *c*, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, o art. 85 do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o art. 2º do projeto, não pode ser aproveitado porque ele foi vetado pelo Presidente da República. Logo, é necessária a devida modificação do art. 2º do projeto, para que seja dada nova redação ao dispositivo, de modo a substituir a expressão “art. 85” pela expressão “art. 84-A”.

No que se refere à **técnica legislativa**, é preciso que se façam alguns ajustes, de modo a corrigir alguns defeitos do projeto, pelas razões que indicamos a seguir.

A primeira delas diz respeito à exigência de que da ementa da lei conste o seu objeto. Com efeito, a Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, prescreve, no particular, que “a ementa [...] explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei” (art. 5º). Com efeito, é preciso dar nova redação à ementa do projeto, que não obedece ao comando normativo previsto no art. 5º da LC nº 95, de 1998; em vez disso, apenas menciona, sem maiores explicações, as leis a serem alteradas.

Por fim, com o objetivo de deixar evidente ao aplicador da lei a sucessão da norma no tempo, alertando-o a respeito da alteração da lei em vigor, seria pertinente que todo dispositivo a ser modificado viesse acrescido das letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, um única vez ao seu final.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES